



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.886 , de 06 / 07 / 2012

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
04 / 08 / 12

Manfredi
Diretora Legislativa
21 / 06 / 12

Processo nº: 64.572

PROJETO DE LEI Nº 11.110

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para especificar sanções.

Arquive-se.

Manfredi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

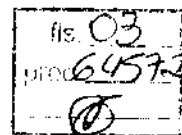
fls. 02
proc. 64572
D

PROJETO DE LEI Nº. 11.110

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Allanfredi</i> Diretora 19/04/2012	Para emitir parecer: <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 19/04/12	<i>CEFO</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Processo nº 1664	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 24/04/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 24/04/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/04/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1828
À CEFO <i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 24/04/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 24/04/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/04/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1837
À CJR (Voto) <i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 26/06/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 26/06/12	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 26/06/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1926
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

Ofício GPL 158/2012 - VETO 101712
À Consultoria Jurídica.
Allanfredi
Diretora Legislativa
24/06/12 071346

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

PP 19.761/2012

PUBLICAÇÃO
27/04/2012

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:</p> <p>CJR. e CEF</p> <hr/> <p>Presidente 24/04/2012</p>

<p>APROVADO</p> <p>Presidente 24/05/2012</p>

PROJETO DE LEI Nº. 11.110*(Paulo Sergio Martins)*

Altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GI.P, para especificar sanções.

Art. 1º. O art. 8º. da Lei nº. 6.574, de 25 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A infração desta lei implica, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I – na primeira ocorrência:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

b) interdição do estabelecimento pelo prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento das exigências legais;

II – na segunda ocorrência, ou pelo não-cumprimento das exigências legais no prazo previsto na alínea 'b' do inciso I:

a) multa arbitrada em dobro; e

b) cancelamento da licença de localização e funcionamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/04/2012


 PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 11.110 - fls. 2)

Justificativa

O que pretendemos aqui é especificar a aplicação das punições legais pelo desrespeito às exigências (tanto federais quanto municipais) para comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), já que a operação demanda muito cuidado e procedimentos específicos e que, não raro, nos deparamos com acontecimentos e catástrofes – cujas notícias têm sido veiculadas pela televisão e outras mídias – provocados pelo GLP.

Assim, muitos estabelecimentos que vendem o GLP, visando maiores lucros ou menores despesas, muitas vezes deixam de respeitar as normas existentes.

Portanto, sendo mais rigorosos na aplicação das sanções que couberem, esperamos “estimular” os interessados a serem mais cuidadosos com relação à segurança para a realização desse empreendimento.

Contamos, pois, com o apoio e aprovação dos colegas de Parlamento para a aprovação da iniciativa.


PAULO SERGIO MARTINS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.574, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As instalações de armazenamento e de comercialização de recipientes de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo observarão as disposições desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas demais normas federais e estaduais.

Art. 2º - São as seguintes as categorias de uso, classificações e condições de implantação:

CATEGORIAS DE USO (LC n.º 416/04)	QUANTIDADE DE GLP	DISTÂNCIAS MÍNIMAS		
	Recipientes cheios ou vazios	Divisas do imóvel ou fração mínima necessária	Escolas, igrejas e outros locais de grande concentração de pessoas	Postos de abastecimento de veículos, geradores de calor intenso
CS-1	1.560 Kg. ou 120 botijões de 13 Kg.	3,00 metros	30,00 metros	7,50 metros
CS-4	24.960 Kg. ou 1.920 botijões de 13 Kg.	6,00 metros	100,00 metros	15,00 metros
CS-6	99.840 Kg. ou 7.680 botijões de 13 Kg.	10,00 metros	180,00 metros	15,00 metros
CS-8	Acima de 99.840 Kg. ou de 7.680 botijões de 13 Kg.	Não permitidas no Município de Jundiaí		

Art. 3º - Os limites da propriedade ou a fração mínima do terreno, necessários para a implantação total do empreendimento, deverão ser dotados de muros com altura não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único - As distâncias mínimas das divisas das áreas de armazenamento, das instalações desprovidas de muros, serão cinco vezes maiores que as estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - É vedado o abastecimento de GLP, a granel, no próprio local de consumo, exceto se executado por veículo transportador e nos limites do imóvel.

Art. 5º - As vagas para carga e descarga dos recipientes, bem como as dos clientes, no interior do imóvel, serão definidas em função da quantidade de recipientes de GLP armazenados.



Parágrafo único - O número de vagas e as condições para a sua implantação serão definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O exercício da atividade de armazenamento e comercialização de GLP fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros, exigíveis nos termos da legislação vigente:

- I - requerimento para vistoria prévia;
- II - projeto específico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras;
- III - "habite-se";
- IV - atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V - autorização da ANP - Agência Nacional do Petróleo;
- VI - cópia da capa do carnê do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.


Art. 7º - As instalações existentes deverão se adequar às disposições desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - O desrespeito às normas estabelecidas nesta Lei acarretará a interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.


Art. 9º - As disposições desta Lei não se aplicam aos estabelecimentos que comercializarem até 5 (cinco) botijões de GLP, de até 13 (treze) kg., exceto quanto às exigências contidas no art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as Leis n.ºs 5.252, de 12 de maio de 1.999 e 5.536, de 18 de outubro de 2.000.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e cinco.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.664**

PROJETO DE LEI Nº 11.110

PROCESSO Nº 64.572

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo – GLP, para especificar sanções.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto entendemos ser concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo – GLP, para especificar sanções - fixar multa, interdição e cancelamento de licença, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível de daquela.

Em se tratando de temática legislativa inserta como concorrente, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Entretanto, consoante se infere da leitura do anexo acórdão¹, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente por considerar ter havido invasão de competência do Executivo, decisão que, na questão concreta em tela, não vislumbramos, posto que a norma que está sendo alterada carece de dispositivo fixando multa e outras sanções em face da sua inobservância, estando situada, repita-se, no âmbito da iniciativa concorrente. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹ ADIn 149.273-0/2-00, relativa à lei de Mauá/SP, que dispõe sobre normas de segurança, manuseio e transporte de de GLP e dá outras providências.



(Parecer CJ nº 1.664 ao PL nº 11.110 – fls. 02).

Além da Comissão de Justiça e Redação,
deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 23 de abril de 2012.


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

rsy

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 149.273-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, PAULO TRAVAIN, DAMIÃO COGAN, HENRIQUE NELSON CALANDRA e CAUDURO PADIN.

São Paulo, 02 de abril de 2008


ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente


OSCARLINO MOELLER

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO N°: 16664
ADIN N°: 149.273-0/2-00
COMARCA: SÃO PAULO
REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MAUÁ

INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN -
LEI MUNICIPAL n° 4063 de
30.08.2006, do Município de Mauá
- ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO
EXECUTIVO MUNICIPAL CONCERNENTE À
FISCALIZAÇÃO PARA ARMAZENAMENTO,
COMERCIALIZAÇÃO, MANUSEIO E
TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO DE
PETRÓLEO - CRIAÇÃO INDEVIDA PELA
CÂMARA MUNICIPAL - INVASÃO DE
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER
EXECUTIVO - COMPETÊNCIA, COM
EXCLUSIVIDADE, DAS INICIATIVAS DE
LEI QUE ATRIBUEM OBRIGAÇÕES AO
EXECUTIVO MUNICIPAL - AFRONTA A
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS
ESTADUAIS - AÇÃO PROCEDENTE.

I

Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do
Município de Mauá, objetivando ver declarada a
inconstitucionalidade da Lei Municipal n°
4063/06, do Município de Mauá, que dispõe sobre
normas de segurança, manuseio e transporte de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



gás liquefeito de petróleo - GLP, e de outros derivados da mesma natureza e dá outras providências, atribuindo obrigações ao Executivo Municipal.

Sustenta o requerente que tal diploma legal é incompatível com a Constituição do Estado, ao estabelecer obrigações ao Executivo Municipal, uma vez que a matéria se insere em competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque, a Lei interfere na organização administrativa local.

Liminar foi concedida às fls. 49/50.

A informações não foram prestadas (fls. 63).

Citado o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 671 do Regimento Interno, declinou interesse na causa (fls. 61/62).

O i. Procurador-Geral de Justiça, manifestou-se, às fls. 65/72, pela procedência do pedido.

É o relatório.



II

DECIDO

Clara é a inconstitucionalidade da lei sob comento, por invasão das atribuições precípuas do Prefeito, ao criar obrigações e fixar condutas para a Administração Municipal, em vários dispositivos, como fixar prazo para que a expedição de certidão de uso e ocupação do solo (art. 4º, § 1º; prever que os Órgãos fiscalizadores da Administração deverão realizar análises para a emissão do alvará para localização e funcionamento (art. 7º, § 1º ou prever que as despesas decorrentes da execução da lei serão carregadas ao erário.

Com efeito, ao Executivo e ao Legislativo correspondem funções diferenciadas, independentes, específicas e características, não apenas em decorrência de postulados teóricos e doutrinários, mas dos parâmetros constitucionais, estruturadores da organização política da República Federativa, da qual o Município é parte integrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O administrador do Município é o Prefeito. Por sua vez, a matéria que envolve questões afetas à sua forma de administração, é uma das atribuições primordiais do governo. Sem dúvida, a Câmara Municipal integra o governo local. Entretanto, tem atribuições e exerce funções inconfundíveis com as do Chefe do Executivo.

O Prefeito é o chefe da administração local. Exerce funções de governo relacionadas com "o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, cd. RT, págs. 870/873).

Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas que no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos (cf. José Afonso da Silva, "O
| ORGÃO ESPECIAL - ADIN Nº 149.273-0/2-00 - SÃO PAULO - VOTO Nº 16664 - RM |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

№. 14
Proc. 64312

prefeito e o Município", Fund. Pref. Faria Lima, 1977, págs. 134/143).

A Câmara, por sua vez, "não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração", realizando sua missão normativa, deliberando e atuando "com caráter regulatório, genérico e abstrato" (Hely Lopes Meirelles, obra citada, pág. 444).

Isso, entretanto, não indica que a Câmara possa disciplinar a conduta administrativa do Executivo, além das regras impostas pela Constituição.

No caso *sub judice*, a lei em exame determina providências administrativas ao Executivo no âmbito da gestão ordinária do Município, envolvendo matéria típica de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo vedada, portanto, a iniciativa do Poder Legislativo.

O Colendo Plenário deste Egrégio Tribunal, em casos assemelhados, tem proclamado a inconstitucionalidade de tais dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



legais, visto que "não revela admissível que a Edilidade, a título de exercer suas funções legislativas e fiscalizadora, interfira em área tipicamente da função do Chefe do Executivo" (ADIn n° 11.803-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v.un., j. em 10.10.90). No mesmo sentido, ADIn n° 11.676-0, rel. Des. MILTON COCCARO, j. em 12.12.90).

Este C. Órgão Especial, já se manifestou acerca da matéria, em caso análogo. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 5.922, de 11.VI.1999, de Sorocaba, dispoendo sobre o comércio e o transporte de gás liquefeito de petróleo - GLP ou similares - no Município - Alegação de violação dos arts. 5° e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral do Estado que deixa de se manifestar, por ser matéria de interesse local.

O Colendo Órgão Especial tem entendido que, nos termos do art. 90, § 2°, da Constituição do Estado, feita a citação, compete ao Procurador Geral defender, no que couber, o ato ou texto impugnado e, se não existe interesse, poderá deixar de fazê-lo, sem que isto implique qualquer vício para o prosseguimento da ação.

Não pode a lei Municipal, originária de projeto de Vereador, fixar regras para o transporte e comércio de gás no Município, pois a iniciativa nessa matéria é

ÓRGÃO ESPECIAL - ADIN N° 149.273-0/2-00 - SÃO PAULO - VOTO N° 16664 - RM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusiva do Prefeito, a quem cabe administrar o Município.

Manifesta é a inconstitucionalidade da lei, pois as disposições de interesse do Município, em matéria de trânsito e de comércio, competem ao Prefeito a quem cabe definir as políticas públicas.

Ação procedente, em razão de violação do princípio da harmonia e independência dos Poderes." (ADIN nº 69.548.0/5, J, em 23.02.05, Rel. Des. Nigro Conceição)

Assim, é cristalina a invasão pelo Legislativo de área característica da função do Chefe do Executivo, extrapolando sua atribuição de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Destarte, a Lei nº 4063 de 30.08.2006, do Município de Mauá, promulgada pela Presidência da Câmara Municipal daquele município, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade por se encontrar em franca desarmonia com os preceitos previstos na Constituição Estadual, de atendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

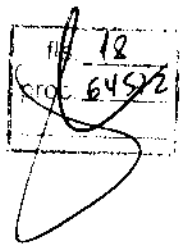


obrigatório pelos Municípios, consoante a norma impositiva do artigo 144, da Carta Estadual.

III

Pelo exposto, julgo procedente a ação, para o fim de ser declarada inconstitucional a Lei n° 4063 de 30.08.2006, do Município de Mauá.


OSCARLINO MOELLER
RELATOR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.572

PROJETO DE LEI Nº 11.110, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo – GLP, para especificar sanções.

PARECER Nº 1.828

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo – GLP, para especificar sanções.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.07/08, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparada na Lei Orgânica de Jundiaí - art.6º caput, e art. 13, I, c/c o art. 45.

Assim, não detectamos empecilho de natureza jurídica que venha macular a iniciativa, e já pelo mérito subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.04.2012

APROVADO
24/04/12

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (DOCA)

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 64.572

PROJETO DE LEI Nº 11.110, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para especificar sanções.

PARECER Nº 1.837

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para especificar sanções.

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, eis que se pretende especificar a aplicação das punições legais pelo desrespeito às exigências para comercialização de gás liquefeito de petróleo-GLP, fixando o valor da multa em reais, além de prever caso de cancelamento de licença de localização e funcionamento.

Pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
08 105112

Sala das Comissões, 24.042012.


DURVAL LOPES ORLATO


LEANDRO PALMARINI


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS "VAL"


MARCELO ROBERTO GASTALDO



115 20
64572

proc. 64.572

PUBLICAÇÃO Rubrica
01/06/2012

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.110

Altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para especificar sanções.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de maio de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 8º. da Lei nº. 6.574, de 25 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. A infração desta lei implica, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I – na primeira ocorrência:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

b) interdição do estabelecimento pelo prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento das exigências legais;

II – na segunda ocorrência, ou pelo não-cumprimento das exigências legais no prazo previsto na alínea 'b' do inciso I:

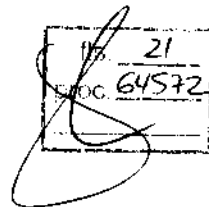
a) multa arbitrada em dobro; e

b) cancelamento da licença de localização e funcionamento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e doze (29/05/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 294/2012
proc. 64.572

Em 29 de maio de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

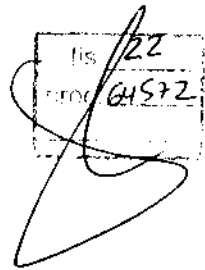
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 11.110**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.110

PROCESSO Nº. 64.572

OFÍCIO PR/DL Nº. 294/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/05/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/06/12

Maupedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
29/06/2012

11. 23
PROC. 64592

Ofício GP.L nº 158/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 21/JUN/2012 15:01 00004933

<p>Processo nº 13.674-0/2012 Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR</p> <hr/> <p>Presidente 26/06/2012</p>

Jundiaí, 18 de junho de 2012.

<p>REJEITADO</p> <p>Presidente 03/07/2012</p>
--

Excelentíssimo Senhor Presidente:

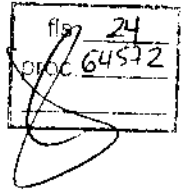
Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.110, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar o art. 8º da Lei nº 6.574, de 25 de agosto de 2005, para especificar sanções intermediárias ao estabelecimento que descumprir as normas previstas na mesma, relativas ao armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo – GLP.

A iniciativa prevê que na primeira ocorrência, seja aplicada multa de 500,00 (quinhentos reais) e interdição do estabelecimento pelo prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento das exigências legais; e, na segunda ocorrência ou no caso de não cumprimento das exigências legais, prevê aplicação de multa em dobro e cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Todavia, a propositura afronta o art. 208 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, que instituiu o Código Tributário do Município, que dispõe:

Art. 208 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



Nota-se que, nos termos do Código Tributário Municipal, em se tratando de estabelecimento já licenciado, na hipótese de deixarem de existir as condições que proporcionaram o licenciamento, primeiramente a licença será cassada e, somente após, em permanecendo a atividade, será determinada a sua interdição, sendo que a presente iniciativa estabelece procedimento diverso, eis que, prevê, primeiramente, a interdição, além da multa e, numa segunda ocorrência, a cassação da licença, além da aplicação da multa em dobro.

É praticamente pacífico o entendimento segundo o qual em nosso ordenamento jurídico a lei complementar é hierarquicamente superior à lei ordinária.

Dessa forma, a presente iniciativa, tratada em projeto de lei ordinária, afronta previsão contida em Lei Complementar (Código Tributário Municipal).

Assim procedendo, o legislador feriu explicitamente o art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 158/2012 – Proc. nº 13.674-0/2012 – PL. 11.110)

fls. 25
Proc. 64572

Pelo exposto, diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.746

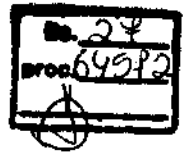
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.110

PROCESSO Nº 64.572

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para especificar sanções, por considerá-lo cívado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme as motivações de fls. 23/35.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Discordamos das razões do veto total, pelos seguintes motivos: **(a)** a matéria, neste caso específico, é concorrente (art. 13, inciso I c.c. Art. 45, da LOM); **(b)** a fixação de penalidade (multa), envolve matéria típica da iniciativa do Legislativo, e representa o corolário do diploma legal que se buscou alterar, no sentido tão somente de punir o infrator pela sua inobservância, não destoando, pois, do que prevê o Código Tributário. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.746 ao VT PL 11.110 – fls. 02).

a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de junho de 2012.

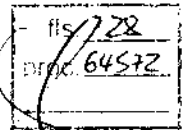
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.572

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.110, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para especificar sanções.

PARECER Nº 1.919

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 00158/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.110, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para especificar sanções, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 23/25.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma afronta o art. 208 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, que institui o Código Tributário do Município e feriu explicitamente o art. 111 da Constituição Estadual.

Mesmo respeitando o posicionamento do Executivo, com ele não concordamos, por haver determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assunto de interesse local (L.O.M, art. 13, I) e tem, por finalidade especificar a aplicação das punições legais pelo desrespeito às exigências para comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), conforme justificativa de fls. 04, que esclarece a real intenção contida na proposta.

Face ao exposto, manifestamo-nos contrário ao veto total oposto.

APROVADO
26/06/12

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.06.2012.

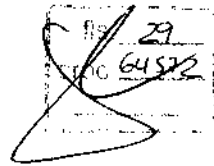
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS



Of. PR/DL 415/2012
Proc. 64.572

Em 03 de julho de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.110** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 158/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.: <u>Ostakherd</u>	
Nome: <u>Christiane S.</u>	
Identidade: <u>19801980</u>	
Em <u>03/07/12</u>	


Dr. **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**
Presidente



proc. 64.572

LEI Nº. 7.886, DE 06 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei 6.574/05, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para especificar sanções.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de julho de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 8º. da Lei nº. 6.574, de 25 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A infração desta lei implica, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I – na primeira ocorrência:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

b) interdição do estabelecimento pelo prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento das exigências legais;

II – na segunda ocorrência, ou pelo não-cumprimento das exigências legais no prazo previsto na alínea 'b' do inciso I:

a) multa arbitrada em dobro; e

b) cancelamento da licença de localização e funcionamento.” (NR)

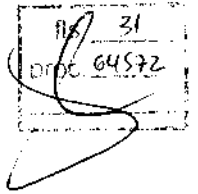
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de julho de dois mil e doze (06/07/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de julho de dois mil e doze (06/07/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 430/2012
Proc. 64.572

Em 06 de julho de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da LEI N^o. 7.886, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
255.	<i>Otaebflerd</i>
Nome	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980</i>
Em <i>07/12</i>	